



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 01/08/2022 09:01 - Mesa

PL n.2088/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera o Decreto-Lei nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir nova qualificadora no crime de homicídio, consistente na “motivação política”, bem como para promover a sua inclusão na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Marcelo Arruda).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir nova qualificadora no crime de homicídio, consistente na “motivação política”, bem como para promover a sua inclusão na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Marcelo Arruda).

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso X:

“Art. 121.

.....

§2º

.....





X – por motivação política:

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir nova qualificadora no crime de homicídio, consistente na “motivação política”, bem como para promover a sua inclusão na Lei dos Crimes Hediondos – (Lei Marcelo Arruda).

O Código Penal Brasileiro estipula sanção privativa de liberdade, no importe de seis a vinte anos de reclusão, a quem praticar o delito denominado homicídio simples, que consiste no ato de matar alguém. Ademais, o seu §2º colaciona um rol de situações que, por retratarem real progresso da prática delitiva, acabam por qualificar o delito supracitado, instituindo novos patamares de pena a serem impostas ao agente, no montante de doze a trinta anos de reclusão.

É preciso ressaltar que, na mencionada lista, estão a prática do homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura





ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; bem como o feminicídio. Dessa maneira, o legislador pátrio procurou trazer sanção criminal condizente com o verdadeiro mal perpetrado.

É indiscutível, no entanto, que o referido catálogo demanda a inclusão de nova circunstância que revela, igualmente, a periculosidade do ato criminoso. Trata-se da denominada “motivação política”, que, infelizmente, está sendo objeto de amplo debate atualmente, em virtude do grave e bárbaro homicídio ocorrido na cidade de Foz do Iguaçu, localizada no estado do Paraná.

Conforme noticiado pela mídia¹, o crime ocorreu em um clube onde a vítima, Marcelo Arruda, que era guarda municipal, comemorava o seu aniversário de 50 anos de idade com uma festa temática em homenagem ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT).

Há imagens das câmeras de segurança mostrando que o autor dos fatos, o agente penal federal Jorge Guaranho, que declarou apoiar o presidente Jair Bolsonaro (PL), compareceu ao local de carro gritando em direção à festa, o que fez com que a vítima e outras pessoas saíssem em direção ao carro, ocasião em que o assassino foi embora. Minutos depois, no entanto, ele retornou ao local armado e alvejou a vítima, que teria tentado se defender com a sua arma de fogo. Ocorre que, lamentavelmente, Marcelo Arruda não resistiu à investida criminoso e faleceu em seguida.

Como é cediço, essa tragédia aconteceu há pouco mais de três meses das eleições para Presidente do Brasil, envolvendo justamente eleitores de dois pré-candidatos que encabeçam as principais pesquisas de intenção de voto no nosso país.

Apurou-se que o criminoso teria ido até ao lugar onde a festa estava ocorrendo para fazer uma provocação de teor político aos participantes da comemoração, cujos desdobramentos são aqueles já elencados.

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/07/16/morte-de-petista-no-parana-que-perguntas-ainda-precisam-ser-respondidas-apos-inquerito-da-policia.ghtml>





Acontece que, desde que esse episódio hediondo foi divulgado, criou-se uma discussão em torno do seu enquadramento típico, sendo certo que a motivação foi política, e da ausência de correspondência específica da respectiva causa no catálogo de qualificadoras já reveladas.

Atualmente, conforme defende a doutrina, a tipificação pode se dar em uma das duas situações elencadas no aludido rol, quais sejam, o motivo fútil e o motivo torpe.

Não obstante, em razão da relevância da matéria, a nossa legislação necessita ser aprimorada, a fim de que conste uma nova qualificadora no crime de homicídio, consistente justamente na sua prática por “motivação política”.

É papel desta Casa Legiferante, portanto, sanar a lacuna existente na lei penal, que se ressentir pela ausência de regra específica para tratar de tema tão relevante, motivo pelo qual deve ser promovido o aprimoramento do Código Penal de forma a contemplar, no rol de qualificadoras, aquela relativa à motivação por questões, divergências e/ou antagonismos políticos. Por conseguinte, mostra-se imperioso o reconhecimento da sua hediondez pela legislação própria, com as consequências nela previstas.

Com essas considerações, apresento aos meus eminentes pares as mudanças legislativas aqui pretendidas, que têm por finalidade aprimorar o combate ao nefasto crime de homicídio praticado por motivação política, esperando contar com o apoio necessário à aprovação deste Projeto de Lei (Lei Marcelo Arruda).

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA

